



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PET no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.136.291 - DF (2008/0281397-6)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
REQUERENTE : FERNANDA LORIATO NAZARETH
ADVOGADO : ADRIANO CÉSAR SANTOS RIBEIRO E OUTRO(S)
REQUERIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : MARCOS DE ARAÚJO CAVALCANTI E OUTRO(S)

EMENTA

PETIÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO RECEBIDA COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE.

1. Tendo em vista os princípios da fungibilidade recursal e economia processual, a petição interposta contra decisão monocrática pode ser recebida como agravo regimental. Precedentes.
2. Todavia, intempestivo o recurso, uma vez que a decisão agravada foi publicada em 4.8.09 (terça-feira) e a referida petição foi juntada aos autos em 12.8.09 (quarta-feira), fora do prazo legal de 5 (cinco) dias, previsto no art. 258, **caput**, do RISTJ.
3. Petição recebida como agravo regimental e, nessa condição, não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber a petição como agravo regimental, ao qual não conhecer, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 14 de dezembro de 2010 (data do julgamento).

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PET no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.136.291 - DF (2008/0281397-6)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de petição protocolada por FERNANDA LORIATO NAZARETH contra decisão de minha relatoria, às fls. 326/327, que recebeu o pedido de reconsideração de fls. 316/320 como agravo regimental, todavia, não conheceu do referido recurso em razão da intempestividade.

Alega a agravante, em suma, que a matéria abordada no agravo regimental interposto às fls. 316/320 encerra-se na questão de erro material sanável o qual pode ser suscitado a qualquer tempo pelas partes, a teor do previsto no art. 463, inciso I, do CPC.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PET no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.136.291 - DF (2008/0281397-6)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (RELATOR): De início, tendo em vista os princípios da economia, da instrumentalidade e da fungibilidade, e seguindo a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça, recebe-se a presente petição como agravo regimental.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

PETIÇÃO EM RECURSO ESPECIAL RECEBIDA COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. ECONOMIA PROCESSUAL. PROCESSO CIVIL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. Em razão dos princípios da fungibilidade recursal e economia processual, a petição manifestada em face de decisão singular pode ser recebido como agravo regimental, levando-se em consideração a natureza de seus fundamentos e do pedido formulado.

2. O critério a ser adotado para o cálculo do valor patrimonial das ações deve ser argüido na primeira oportunidade que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão.

3. Agravo regimental não-conhecido.

(PET no REsp 1.014.734/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 24/11/2009, DJe 07/12/2009)

PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO RECEBIDA COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DO AGRAVANTE. INTEMPESTIVIDADE.

1. O pedido de reconsideração pode ser recebido como agravo interno, nos termos da jurisprudência desta Corte, em homenagem aos princípios da economia, da instrumentalidade e da fungibilidade.

2. O agravo de instrumento dirigido ao Superior Tribunal de Justiça deve ser instruído com as peças elencadas no § 1.º, do art. 544, do CPC, sob pena de não conhecimento. Ausência dos traslados das cópias da procuração outorgada ao advogado do agravante.

3. Entendimento sólido desta Corte e do Supremo Tribunal Federal de que compete ao agravante a correta formação do instrumento.

4. A tempestividade constitui requisito indispensável à admissibilidade dos recursos, devendo o agravante, em se tratando de agravo de instrumento, obedecer ao prazo previsto no art. 544, in casu c/c art. 188,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ambos do CPC.

5. In casu, realizada a intimação em 12.01.2007 (sexta-feira), o prazo recursal iniciou-se no primeiro dia útil seguinte, ou seja, em 15.01.2007 (segunda-feira), encerrando-se em 24.01.2007 (quarta-feira). Contudo, o recurso sub examine foi protocolizado em 29.01.2007, portanto, após o transcurso do prazo legal.

6. Agravo regimental desprovido.

(PET no Ag 1.033.281/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 06/08/2009)

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. FUNGIBILIDADE RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

I - Em homenagem aos princípios da economia, da instrumentalidade e da fungibilidade, o pedido de reconsideração pode ser recebido como Agravo Interno.

II - Incabível é o Agravo Interno interposto após o encerramento do prazo estabelecido pelo artigo 545 do Código de Processo Civil.

Agravo Regimental não conhecido.

(RCDESP no Ag 1.211.564/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/2/2010, DJe 10/3/2010)

Todavia, o recurso não merece ser conhecido, porquanto interposto após o prazo fixado pela norma regimental.

Constata-se que a decisão agravada foi publicada em 4.8.09 (terça-feira), conforme certidão de fl. 324. Logo, o encerramento do prazo ocorreu em 10.8.09 (segunda-feira). No entanto, o regimental foi interposto em 12.8.09 (quarta-feira), fora do prazo legal de 5 (cinco) dias, previsto no art. 258, **caput**, do RISTJ.

Nesse sentido, inúmeros precedentes deste Superior Tribunal de Justiça:

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO INTERNO. POSSIBILIDADE. FUNGIBILIDADE RECURSAL. AGRAVO INTERNO INTEMPESTIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO DO AGRAVANTE. DEFEITO INSANÁVEL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I - Em homenagem aos princípios da economia, da instrumentalidade e da fungibilidade, o pedido de reconsideração pode ser recebido como agravo interno, nos termos da jurisprudência desta Corte.

II - A decisão agravada foi publicada em 19.02.08 (terça-feira).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Iniciando-se o prazo no dia 20.02.08 (quarta-feira), o decurso de cinco dias ocorreu em 25.02.2008 (segunda-feira). A petição de agravo, porém, somente foi protocolizada em 27.02.2008, sendo, dessa forma, intempestivo o recurso.

III - É pacífico o entendimento desta Corte ser ônus do agravante a fiscalização na formação do instrumento, sob pena de, diante da ausência de peças de traslado obrigatório ou erro na sua formação, não ser conhecido o agravo, por desatendido o requisito de sua regularidade formal.

Agravo interno não conhecido.

(RCDESP no Ag 1.010.924/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/5/2008, DJe 26/6/2008; sem grifos no original.)

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. DECISUM QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO EM VIRTUDE DA AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA, NOS TERMOS DO ART. 544, § 1º, DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL INTEMPESTIVO, PORQUANTO INTERPOSTO APÓS ESCOADO O QUINQUÍDIO LEGAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I - Nos termos do art. 545 do CPC, "da decisão do Relator que não admitir o agravo de instrumento, negar-lhe provimento ou reformar o acórdão recorrido, caberá agravo no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 557".

II - Dessa forma, não comporta conhecimento o agravo regimental apresentado após esaurido o lapso temporal para a sua interposição, como na hipótese.

III - Agravo regimental não conhecido.

(RCDESP no Ag 1.261.765/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 22/6/2010, DJe 3/8/2010)

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE.

1. A aplicação do princípio da fungibilidade recursal exige que a petição ajuizada atenda aos requisitos mínimos do recurso adequado, seja apresentada tempestivamente e não decorra de erro grosseiro ou má-fé. Caso contrário, não será possível admitir um pelo outro. Precedentes.

2. In casu, a decisão monocrática foi considerada publicada em 23.6.2010 e o pedido de reconsideração, enviado por fax, protocolizado somente em 29.6.2010, posteriormente, portanto, ao prazo de 5 (cinco)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dias previsto no art. 557, § 1º, do CPC.

3. Pedido de reconsideração não conhecido.

(RCDESP nos EAg 1.193.220/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/10/2010, DJe 20/10/2010)

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. FUNGIBILIDADE E INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE.

1. Pedido de reconsideração que se conhece como agravo regimental, em razão dos princípios da instrumentalidade das formas e da fungibilidade impugnativa.

2. Recurso intempestivo, uma vez que a publicação da decisão ocorreu em 9.12.2009 (fl. 198, e-STJ) e a petição só foi juntada aos autos em 2.2.2010, via fax (fl. 201, e-STJ), fora, portanto, do que determina o art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

3. Agravo regimental não conhecido.

(RCDESP no REsp 1.145.150/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/5/2010, DJe 11/6/2010)

Ante o exposto, recebo a presente Petição como Agravo Regimental e, nessa condição, dele não conheço.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2008/0281397-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **PET no**
Ag **1.136.291 / DF**

Números Origem: 20070020027975 20080070163555

EM MESA

JULGADO: 14/12/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES DE SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FERNANDA LORIATO NAZARETH
ADVOGADO : ADRIANO CÉSAR SANTOS RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : MARCOS DE ARAÚJO CAVALCANTI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO

PETIÇÃO

REQUERENTE : FERNANDA LORIATO NAZARETH
ADVOGADO : ADRIANO CÉSAR SANTOS RIBEIRO E OUTRO(S)
REQUERIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : MARCOS DE ARAÚJO CAVALCANTI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, recebeu a petição como agravo regimental, ao qual não conheceu, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 14 de dezembro de 2010

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário